



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Decisão de Recursos apresentados ao Grupo2 (Pregão 90001/2025)

À Pró-reitoria de Administração da UFPB
Referente a recurso do Pregão Eletrônico SRP 90001/2025 Processo
SIPAC:23074.009850/2025-79
Recorrentes:SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA(CNPJ09.445.502/0001-09)
Recorrida: FULANO DE SAL COMÉRCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA.
(CNPJ 33.455.133/0001-01)

Origem: Portal COMPRASGOV

SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.445.502/0001-09, com sede na Praça Silvio Romero, 55, conj. 56, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03.323-000, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., por seu procurador ao final indicado, apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a empresa FULANO DE SAL COMÉRCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA., classificada, habilitada e vencedora do Grupo 2 do certame citado na epígrafe, fazendo-o nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

Visando igualmente atender aos requisitos do instrumento convocatório, que estabelece, em seu item 12.2, o prazo de três dias úteis para interposição recursal nas diversas fases contra os atos praticados pelo Pregoeiro, restando hialina a tempestividade do presente, bem como o seu cabimento, motivo pelo qual deve ser RECEBIDO e devidamente PROCESSADO, e como se verá a seguir, INTEGRALMENTE PROVIDO.

3.1 DA IRREGULARIDADE QUANTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

Ao dispor acerca da Qualificação Econômico-Financeira o edital foi claro:

Qualificação Econômico-Financeira

9.22. *Certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação /contratação, ou de sociedade simples;*

9.23. *Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;*

9.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

9.24.1. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

9.24.2. Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, capital mínimo patrimônio líquido mínimo de 4%, do valor total OU estimado da contratação.

9.25. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

9.26. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

9.27. O atendimento dos índices econômicos previstos neste termo de referência deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

9.28. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação/contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

Neste ponto, veja o que traz o item 9.24 e 9.27, já colacionados, mas que devem ser transcritos novamente para que não pare dúvidas sobre o descumprimento de norma contida em edital.

9.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

9.24.1. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

9.24.2. Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido, para fins de habilitação, capital mínimo patrimônio líquido mínimo de 4%, do valor total O U estimado da contratação.

(...)

9.27 - O atendimento dos índices econômicos previstos neste termo de referência deverá ser atestado mediante declaração **assinada por profissional habilitado da área contábil,** apresentada pelo fornecedor.(grifo nosso)

Pena análise da documentação apresentada pela Recorrida, é verificado que não houve a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2023.

Além da não apresentação do balanço supracitado, não foram apresentados os termos de abertura e encerramento referente aos exercícios de 2023 e 2024, ferindo a legislação vigente sobre o tema.

O Balanço Patrimonial, acompanhado da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis, é um dos documentos mais importantes para a **qualificação econômico-financeira** de uma empresa em licitações.

Ele visa demonstrar a saúde financeira do licitante e sua capacidade de cumprir as obrigações do futuro contrato.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), em seu Art. 69, I, exige o balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei.

Para tanto, a escrituração contábil das empresas deve seguir as normas do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), além das normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

A NÃO APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO LIVRO CONTÁBIL, IMPEDE A ADMINISTRAÇÃO DE CONSTATAR A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RECORRIDA!!!

Se já não fosse por isso, a Recorrida não apresenta o exigido no item 9.27, quanto a declaração assinada pelo contador atestando os índices econômicos.

Cumpra-se asseverar que a declaração citada com a assinatura de profissional devidamente habilitado é considerada uma condição essencial para comprovar a boa saúde financeira das empresas que pretendem contratar com a Administração, pois ela atesta a autoria, a autenticidade e a assunção de responsabilidade pelas informações nele contidas.

3.2 DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.29. Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação. (TERMO no ANEXO XI)

9.29.1. Essa declaração poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (MODELO no ANEXO VIII).

A RECORRIDA TROUXE DOCUMENTOS QUE NÃO CONDIZ COM AS OBRIGAÇÕES E CONDIÇÕES DO EDITAL, DEVENDO TAL DOCUMENTAÇÃO SER DESCONSIDERADA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 9.29.1 DO EDITAL!!! LEVANDO A SUA INABILITAÇÃO!!! O modelo de Declaração trazido pelo Anexo VIII do edital, deriva da necessidade de ser realizada vistoria, ou então que seja informado pela empresa participante que tem conhecimento das condições e peculiaridades da contratação.

4.23. Caso o interessado opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo seu RESPONSÁVEL TÉCNICO acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (MODELO NO ANEXO VIII).

No presente procedimento licitatório, e pela sua complexidade, o edital deixou claro que a falta de vistoria deverá ser assinada de RESPONSÁVEL TÉCNICO habilitado, visando trazer maior segurança durante o exercício contratual.

A RECORRIDA TROUXE DOCUMENTOS QUE NÃO CONDIZ COM AS OBRIGAÇÕES E CONDIÇÕES DO EDITAL, DEVENDO TAL DOCUMENTAÇÃO SER DESCONSIDERADA PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 9.29.1 DO EDITAL!!! LEVANDO A SUA INABILITAÇÃO!!! Outro ponto a ser abordado é que não foi apresentado o Atestado de Capacidade Técnica da Nutricionista Responsável Técnica dos serviços.

Resta incontroverso que a Recorrida não apresentou documentação exigida no procedimento licitatório, e quando apresentou, estes encontram-se totalmente fora do trazido pelos diplomas legais que permeiam o assunto. Diante das irregularidades aqui apontadas, resta claro que a decisão de habilitação deve ser revista, uma vez que é evidente a VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO!

4 DO PEDIDO:

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das razões de RECURSO ADMINISTRATIVO, eis que tempestiva, e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado INTEGRAL PROVIMENTO, com a consequente modificação da decisão proferida, INABILITANDO a empresa FULANO DE SAL COMÉRCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA, para o certame em tela, retomando o certame sem sua participação, nos termos do parágrafo 3º do art. 165, da Lei Federal n.º 14.133/21, sendo esta a única forma de se alcançar a tão almejada JUSTIÇA!!!

5. CONTRA RAZÃO Apresentado pela FULANO DE SAL)

DOS FATOS QUE MERECEM ATENÇÃO DA EQUIPE DE LICITAÇÃO

A FULANO DE SAL COMÉRCIO DE PÃES E ALIMENTOS PREPARADOS LTDA, participou do Pregão Eletrônico n.º 90001/2025, Grupo 2 cujo objeto é Contratação contínuos de preparo e distribuição de refeições, sob demanda, por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, visando atender os Restaurantes Universitários da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, incluindo a concessão onerosa de uso de espaço público.

DA IRREGULARIDADE QUANTO À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA

A RECORRENTE alega que a nossa empresa não atendeu aos requisitos de qualificação econômico-financeira, alegando de forma falsa que a nossa empresa não apresentou o Balanço Patrimonial do exercício de 2023, e que além disso não apresentou os termos de abertura e encerramento referente aos exercícios 2023 e 2024.

"Pena análise da documentação apresentada pela Recorrida, é verificado que não houve a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2023.

Além da não apresentação do balanço supracitado, não foram apresentados os termos de abertura e encerramento referente aos exercícios de 2023 e 2024, ferindo a legislação vigente sobre o tema."

A própria RECORRENTE apresenta um desconhecimento primário em suas alegações: Primeiro, afirma que não foi apresentado o balanço patrimonial de 2023 e na sequência, afirma que o balanço foi apresentado, e que faltou a apresentação dos termos de abertura e encerramento. É UMA FALTA DE RESPONSABILIDADE POR PARTE DA RECORRENTE ESSE TIPO DE ARGUMENTO, COM TANTA CONTRADIÇÃO E SEM NENHUM FUNDAMENTO LEGAL.

A comprovação que o balanço foi apresentado é clara, a qualquer pessoa que possa verificar no sistema o que foi anexado, já refuta o argumento da recorrente.

A verdade é que além da RECORRIDA apresentar os balanços patrimoniais dos exercícios 2023 e 2024, conforme exigido no instrumento convocatório, a RECORRIDA também disponibiliza esses expedientes bem como os demais relativos à sua habilitação por meio do seu SICAF, atendendo a exigência de participação do referido certame.

DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Demonstrando mais uma vez que desconhece as exigências do Edital, ou usando de má-fé

para protelar o processo, a RECORRENTE alega que nossa empresa não atendeu as exigências quanto a sua Qualificação técnica, trazendo de forma irresponsável alegações sem fundamentação alguma.

A RECORRENTE alega que "A RECORRIDA TROUXE DOCUMENTOS QUE NÃO CONDIZ COM AS OBRIGAÇÕES E CONDIÇÕES DO EDITAL, DEVENDO TAL DOCUMENTAÇÃO SER DESCONSIDERADA

PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 9.29.1 DO EDITAL!!! LEVANDO A SUA INABILITAÇÃO!!!".

De forma vaga e sem responsabilidade, a RECORRENTE alega que não foram apresentadas as declarações "TERMO DE CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA" e "DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO OBJETO". Quando é notório e acessível a todos os interessados que dentro os documentos apresentados pela RECORRIDA constam essas declarações assim como as demais exigidas no Edital.

Ademais, a DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES LOCAIS foi anexada na pasta 04. Qualificação Técnica da documentação da recorrida, sendo o terceiro documento da pasta, conforme imagens abaixo. Nesta senda resta claro que a recorrida SATISFAZ esse requisito, e que está apta a ser homologada como vencedora dos itens.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) A aceitação da presente peça diante da sua tempestividade;
- b) Que sejam aceitos os argumentos aqui apresentados em contraposição aos elencados pela recorrente, mantendo-se a habilitação da recorrida, conduzindo-a a homologação do certame;
- c) Caso os argumentos não sejam aceitos na sua totalidade, ou haja necessidade de realização de diligências, que haja o retorno de fase para realização destes atos;
- d) A permanência da decisão da empresa habilitada;

6. Das Razões do presente Recurso e Análise do Agente de Contratação/Equipe Técnica:

Preliminarmente:

a) Esclarecemos que o pregão **90001/2025** tendo como objeto *(Contratação contínuos de preparo e distribuição de refeições, sob demanda, por meio da operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades envolvidas no fornecimento de refeições, visando atender os Restaurantes Universitários da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, incluindo a concessão onerosa de uso de espaço público conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos)*, composto pelo **Grupo1** (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13) Grupo2 (itens 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23).

O mencionado pregão foi publicado para abertura no DOU (07/05/2025) para ocorrer os lances, dia 19/05/2025 AS 09:00 hs, e assim aconteceu.

b) Posto isto, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação **ao edital**, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei

c) DA SÍNTESE DOS FATOS

Após a classificação da proposta de preços, a Pregoeira/Agente de contratação convocou a empresa para apresentar os documentos de habilitação, para o Grupo 2 nos termos regradados no edital.

As alegações da recorrente são referentes:

1 DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, Referente aos Termos de Abertura e Encerramentos 2023 e os Índices de Liquidez que não foi enviado sem Declaração conforme aduz item 9.27.

2. DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d. Habilitação Econômica Financeira (O não envio dos Balanços 2023/2024 dos Termos de Abertura e Encerramento)

e) Esclarecemos que:

Na fase de Habilitação foi enviado pelo sistema comprasgov (data e hora do sistema) Balanço **Exercício 2023 e 2024** pela recorrida, com os índices de liquidez assinados eletronicamente e registro na junta Comercial, mas não percebemos que não constava o termo de Abertura e encerramento exercício 2023.

No Recurso apresentado, alegando a falta destes termos (abertura e encerramento) fomos verificar no Sicafe Consta o Balanço 2023 com os Termos de Abertura e Encerramento assinado/datado (03/06/2025) foram inseridos no Sicafe, porém assinado com data posterior ao certame (19/05/2025). Entendemos que exercício 2023 foi enviado **incompleto** por divergência nas datas que foram inseridos no Sicafe e a data que ocorreu o certame.

Exercício 2024 com os índices de Liquidez assinado e o recibo de Entrega Sped, e no SICAF Consta Balanço índices de Liquidez assinado sistema Sped recibo de entrega, Termo de abertura e encerramento assinados completos (07/05/2025).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

9.27. *O atendimento dos índices econômicos previstos neste termo de referência deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.*

f) A Declaração do Contador (Profissional habilitado) Item 9.27

Não foi apresentado pela Fulano de Sal, como está previsto no item citado

g) DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO OBJETO (VISTORIA TÉCNICA)

9.29. *Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação (TERMO no ANEXO XI)*

9.29.1. *Essa declaração poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (MODELO no ANEXO VIII).*

Análise técnica:

Trata-se das alegações Empresa Solução Serviços por descumprimento, pela empresa Fulano de Sal Comércio, das exigências relativas à qualificação técnica, conforme previsto no item 3.2 do recurso.

A recorrente sustenta que a empresa vencedora não teria apresentado a declaração exigida para dispensa de vistoria "inloco", nos termos do edital, e que essa suposta ausência comprometeria a regularidade da habilitação.

Contudo, conforme já reconhecido no Parecer nº 3/2025 - PRAPE-SRU, a documentação apresentada pela empresa Fulano de Sal inclui a declaração em que seu representante legal afirma ter pleno conhecimento das condições da prestação dos serviços, assumindo responsabilidade pela decisão de não realizar a vistoria. O conteúdo e a forma dessa declaração estão plenamente compatíveis com o exigido no Anexo XI do edital.

A exigência de assinatura por responsável técnico aplica-se exclusivamente à alternativa prevista no Anexo VIII, o que não se aplica ao caso em análise, pois a empresa utilizou o modelo do Anexo XI, cuja assinatura deve ser feita pelo representante legal da licitante – como de fato ocorreu.

Portanto, a documentação apresentada atende aos requisitos do edital, não havendo vício ou falha que justifique a inabilitação da empresa vencedora.

DECISÃO:

Diante dos argumentos apresentados, e o que foi analisado, decidimos por tornar o Recurso Procedente em parte, não cumpriu o item **9.27** habilitação financeira, e os termos de abertura e encerramento de **2023** com data (**03/06/2025**) posterior ao certame (**19/05/2025**).

Essa é nossa decisão.

Agente de Contratação (Pregoeira)
Cecilia Cordolina

Equipe Planejamento/Técnica
Noádia Priscila
Superintendente dos RU's



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Empresa: FULANO DE SAL COMERCIO DE PAES E ALIMENTOS PREPARADOS
Referente a Decisão do Recurso, Grupo 2 Procedente em parte Pregão 90001/2025
Decisão Inserida no comprasgov em 18/06/2025

I DOS FATOS

Em 18/06/2025 o requerente foi notificado da decisão do pregoeiro proferida no Pregão Eletrônico nº 90001/2025, que resultou na aceitação de forma parcial do recurso administrativo apresentado pela empresa Soluções Serviços Terceirizados Ltda, sob o pressuposto de que **não foi cumprido por parte da RECORRENTE as exigências do Edital em relação a qualificação econômico-financeira, pelo não atendimento ao item 9.27.** do referido Edital e a não apresentação dos **Termos de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial do exercício 2023**, ou a apresentação dos Termos com assinatura posterior ao certame.

Conforme o item 9.24 do edital, a exigência para a qualificação econômico-financeira é a seguinte:

9.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando, para cada exercício, índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um).

9.24.1. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura;

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Administração Pública não pode exigir documentos que não estejam expressamente previstos no edital. A exigência de documentos não previstos no edital fere o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações).

Como já combatido anteriormente, a exigência dos termos de abertura e encerramento não é prevista no Edital e nem na Lei de Licitações a 14.133/2021, portanto, **não há que se falar em descumprimento das exigências da disputa e em documentos incompletos apresentados**, pois os exigidos foram apresentados.

DA AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO – ITEM 9.27: UMA FALHA MERAMENTE FORMAL E SANÁVEL

Em relação ao, “*não cumpriu o item 9.27 habilitação financeira*”, os índices foram apresentados e todos estão em total condição favorável e em atendimento ao exigido. **A falta da mencionada Declaração é uma falha sanável, considerando que não compromete a essência da proposta** e conforme dispõe no próprio Edital nos itens 8.15.; 8.15.1. e 8.16, que poderia e pode ser sanada mediante uma simples **diligência** realizada pela Sra. Pregoeira e sua equipe.

8.15. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

8.15.1 complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

8.16. Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Análise do Agente de Contratação referente ao Pedido de Reconsideração na Decisão do Recurso Grupo2 Pregão 90001/2025

a) A Decisão do Recurso foi disponibilizada no comprasgov em 18/06/2025 como *Procedente em parte*, com base em itens que não foi atendido pela recorrente.

A mesma traz os argumentos aos seguintes pontos: Em relação a qualificação econômico-financeira, **pelo não atendimento ao item 9.27.** do referido Edital **e a não apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento** do Balanço Patrimonial exercício 2023,

b) Considerando os argumentos apresentados pela Fulano de Sal, estudamos mais para poder ver alguns aspectos referente aos termos de abertura e encerramento exercício 2023:

Os termos de abertura e encerramento foram registrados na junta comercial sob o número 202.404700099 em **22/05/2024**, portanto legítimos, a data que constava no Sicaf (**03/06/2025**) ora rebatida no recurso, foi quando assinado e inserido no Sicaf, portanto erro sanado. O § 1º IN DREI/SGD/ME N°82/2021, consta:

*§ 1º A autenticação da Escrituração Contábil Digital - ECD, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, **desobriga qualquer outra autenticação, nos termos do § 2º do art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.***

c) Com relação ao item 9.27 (declaração, assinada por profissional habilitado) que não foi enviado ao Grupo2, nesse caso **é obrigação sim**, e não foi atendido, se consta no edital, portanto é obrigação cumprir. Conforme é regrado pelo no Art. 69 § 1º da Lei nº 14.133/2021.

"9.27. O atendimento dos índices econômicos previstos neste termo de referência deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor".

O artigo 69, § 1º da Lei nº 14.133/2021, conhecido como a Nova Lei de Licitações e Contratos, estabelece que, a critério da administração, pode ser exigida uma declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

Nossa Decisão é que o Recurso continua *Procedente em parte* por não cumprir fielmente todos os itens da *habilitação financeira* conforme já debatido.

Essa é nossa decisão

Agente de contratação/Pregoeira
Cecilia Cordolina

